



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.006614/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.611 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente ABATEDOURO PIRES BOI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO.

Não tendo o sujeito passivo optado pela tributação no lucro presumido e não possuindo escrituração que permita a apuração do lucro real, cabe a tributação com base no lucro arbitrado.

CSLL TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade verificada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 39/53, formalizando lançamentos de ofício do crédito tributário a seguir discriminado, relativo ao ano-calendário de 2005, incluindo juros de mora calculados até 31/08/2007 e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 135.076,38: a) IRPJ: R\$ 79.616,85; e CSLL: R\$ 55.459,53.

Segundo a descrição dos fatos dos autos de infração, os lançamentos de ofício resultam de procedimento fiscal que efetuou o arbitramento do lucro da contribuinte, que, sujeita à tributação com base no lucro real, não mantinha escrituração com observância das leis comerciais, embora lhe tenha sido concedida pela fiscalização oportunidade para regularizar a falta.

O arbitramento foi efetuado com fundamento no art. 530, inciso I, do RIR/99, a partir da receita bruta conhecida, coligida do livro de Registro de Apuração do ICMS entregue à fiscalização pela empresa, que, relativamente ao ano-calendário de 2005, não apresentou declaração nem efetuou nenhum recolhimento de tributo ou contribuição.

Cientificada pessoalmente da exigência em 19/09/2007 (fls. 39 e 46), a autuada apresentou em 19/10/2007 a petição impugnativa acostada às fls. 69/74, alegando, em síntese, que:

- a) as preliminares relevantes que argui devem ser apreciadas antes do mérito, com fundamentação própria e específica;
- b) em vista de recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, o ICMS não deve ser computado nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, porque não constitui faturamento da empresa, mas uma receita do Estado;
- c) a razão do arbitramento suscitada nos autos de infração de IRPJ e CSLL não pode prosperar, tendo em vista que a empresa apresentou documentação hábil para a tributação com base no lucro presumido, que não foi considerada pela autoridade fiscal;
- d) para esta modalidade de tributação não há necessidade de escrituração contábil, mas simplesmente registro no livro Caixa, cujo simples mapeamento das entradas e saídas de recursos supre a escrituração, conforme disciplina o próprio regulamento do imposto de renda, fato este não levado em consideração pela fiscalização.

Termina requerendo que: (a) lhe sejam deferidas provas, absolutamente necessárias à sua defesa e se destinam à comprovação de fatos relevantes já justificados; (b) sejam apreciadas as preliminares relevantes e sobre elas haja decisão fundamentada; e (c) produzidas as provas necessárias requeridas, sejam tomados sem efeito e insubsistentes os autos de infração.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO.

Não tendo o sujeito passivo optado pela tributação no lucro presumido e não possuindo escrituração que permita a apuração do lucro real, cabe a tributação com base no lucro arbitrado.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de produção de provas adicionais quando desnecessárias à solução do litígio, e, ainda mais, porque as provas do sujeito passivo devem ser apresentadas ao julgador na impugnação.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Ao lançamento da contribuição social sobre o lucro, formalizado com base no mesmo fato, aplica-se o decidido em relação ao imposto de renda.

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que:

- a) alega que o auto de infração é inválido pois a fiscalização apenas utilizou o livro de ICM para arrimar o arbitramento de lucro;
- b) a razão do arbitramento suscitada nos autos de infração de IRPJ e CSLL não pode prosperar, tendo em vista que a empresa apresentou documentação hábil para a tributação com base no lucro presumido, que não foi considerada pela autoridade fiscal;
- c) para esta modalidade de tributação não há necessidade de escrituração contábil, mas simplesmente registro no livro Caixa, cujo simples mapeamento das entradas e saídas de recursos supre a escrituração, conforme disciplina o próprio regulamento do imposto de renda, fato este não levado em consideração pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

A fiscalização decidiu por autuar a Recorrente calculando o IRPJ e a CSLL pelo lucro arbitrado pois o contribuinte não apresentou os livros contábeis como o livro diário e o livro razão, fundamentando sua decisão no Art. 530, inciso I, do RIR/99.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

A Recorrente apresentou somente os livros de ICM e realmente deixou claro que não tem os livros contábeis em ordem.

Alega a Recorrente em sua defesa que as informações contidas nos livros de ICM não podem embasar o arbitramento de lucro.

Tal argumento não merece prevalecer pois o fundamento adotado pela fiscalização para arbitrar o lucro do contribuinte é que a empresa não tem escrituração contábil, conforme determina o art. 530 do RIR/99. O fato de que a fiscalização optou por utilizar os valores de faturamento contidos nos livros de ICM para calcular o valor devido é plenamente legal já que é este foi único documento fornecido pela empresa.

Ademais, alega ainda a Recorrente que optou pelo lucro presumido e por isto não poderia ter seu lucro arbitrado.

Em primeiro lugar a Recorrente não comprovou que tenha efetuado a opção pelo lucro presumido. Sendo que pela legislação tal opção deve ser feita no primeiro recolhimento de IRPJ do exercício.

Art. 516. (..)

§ 42 A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 12).

De fato a Recorrente não efetuou qualquer recolhimento de IRPJ no ano-calendário de 2005, sendo que este fato por si só evidencia que empresa não optou pelo lucro presumido já que pelas informações constantes no livro de apuração de ICM, o contribuinte teve receita bruta lançada no período o que denotaria necessidade de recolhimento de IRPJ pelo lucro presumido.

Ademais, a Recorrente também não apresentou o livro caixa, documento exigido pelos optantes pelo lucro presumido.

Assim também não merece prosperar este argumento da Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres

